



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094681 - MG (2023/0314903-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : ORLANDO GUELERE FILHO
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial ministerial, buscando o restabelecimento da pena de perda do cargo público imposta na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sanção de perda do cargo público, prevista no art. 92, I, a, do Código Penal, pode ser aplicada quando a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, considerando o princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sanção de perda do cargo público não é automática e exige fundamentação concreta e adequação ao princípio da proporcionalidade, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto e a pena aplicada.

4. No caso, o delito cometido não possui relação com o cargo ocupado pelo recorrido na Prefeitura, e a pena aplicada foi substituída por restritivas de direitos, tornando desproporcional a perda do cargo público.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a perda do cargo público deve ser fundamentada de forma específica e não pode ser decretada apenas com base na previsão legal do art. 92, I, a, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perda de cargo público não é decorrência automática de sentença condenatória e exige fundamentação concreta e adequação ao princípio da proporcionalidade. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode tornar desproporcional a sanção de perda do cargo público, especialmente quando o delito não possui relação com o cargo ocupado pelo condenado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 92, I, a; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.740.677/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.868.513/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094681 - MG (2023/0314903-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : ORLANDO GUELERE FILHO
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial ministerial, buscando o restabelecimento da pena de perda do cargo público imposta na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sanção de perda do cargo público, prevista no art. 92, I, a, do Código Penal, pode ser aplicada quando a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, considerando o princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sanção de perda do cargo público não é automática e exige fundamentação concreta e adequação ao princípio da proporcionalidade, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto e a pena aplicada.

4. No caso, o delito cometido não possui relação com o cargo ocupado pelo recorrido na Prefeitura, e a pena aplicada foi substituída por restritivas de direitos, tornando desproporcional a perda do cargo público.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a perda do cargo público deve ser fundamentada de forma específica e não pode ser decretada apenas com base na previsão legal do art. 92, I, a, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perda de cargo público não é decorrência automática de sentença condenatória e exige fundamentação concreta e adequação ao princípio da proporcionalidade. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode tornar desproporcional a sanção de perda do cargo público, especialmente quando o delito não possui relação com o cargo ocupado pelo condenado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 92, I, a; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.740.677/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.868.513/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de fls. 462-469, que negou provimento ao recurso especial ministerial.

Nas razões deste recurso, o *Parquet* busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial na qual alegou a violação ao art. 92, inc. I, do CP, ao argumento, em suma, que o acórdão recorrido carece de fundamentação para excluir a pena de perda do cargo público.

Pondera, nesse sentido, que *"a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não constitui, por si só, obstáculo à decretação da perda do cargo público, desde que tal medida esteja devidamente fundamentada e atenda ao princípio da proporcionalidade. Ademais, a aplicação da mencionada súmula também se mostra incabível quando as decisões precedentes apontadas como paradigmas pelo Tribunal Superior não guardam similitude fática ou jurídica com o caso concreto, revelando-se inadequadas para fundamentar o desprovimento do recurso"* (fl.476), entre outros argumentos a fim de que seja restabelecida a perda do cargo público imposta na sentença condenatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, para dar provimento do especial para restabelecer a sanção de perda do cargo público.

Instado a se manifestar, a defesa ofereceu contrarrazões pugnando pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 492-497).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reconstituo os fundamentos da decisão agravada (fls. 462-468-grifei):

[...]

Sobre a questão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local, ao dar parcial provimento ao apelo (fls. 322-325-grifei):

Divirjo do douto Relator quanto à perda do cargo de Orlando.

Isso porque, a meu ver, a perda do cargo público deve ser imposta se for proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.

A despeito da gravidade abstrata dos Crimes contra a Administração Pública, há casos em que a perda do cargo público é desarrazoada diante da reprovabilidade que recai sobre o delito ou diante da desproporcionalidade da pena imposta.

No presente caso, a medida é claramente desproporcional, pois, a despeito da condenação, Orlando cumprirá exclusivamente penas restritivas de direito. Com efeito, não é possível que a pena acessória (perda do cargo) seja mais gravosa que a pena principal (penas restritivas de direitos).

Além disso, o apelante, que pertence ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Nova Resende/MG, estava cedido à Polícia Civil, à época dos fatos. Essa cessão lhe permitiu praticar delito ora apurado: pois, diante da atuação na fiscalização dos veículos, utilizou-se do cargo na delegacia para adulterar a placa da moto de Daniel. Assim, constata-se que o crime cometido não possui relação com o cargo de Orlando na Prefeitura e, por consequência, não poderia ensejar a perda do cargo efetivo ocupado pelo agente.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, dirijo de Sua Excelência tão-somente para decotar a pena de perda do cargo de Orlando Guelere Filho.

Sem custas, diante do parcial provimento.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pela acusação, esclareceu o Tribunal de Justiça (fls. 347-351-grifei):

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos embargos.

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças.

Sem razão o embargante, data vênua, pois não há omissão nem obscuridade no acórdão vergastado.

Nos dizeres de Guilherme Nucci (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2012, págs. 1.060/1.061):

[...]

O acórdão fustigado analisou toda a controvérsia trazida à baila, julgou-a com clareza mediante a exposição dos motivos pelos quais se entendeu necessário decotar a perda do cargo público de Orlando.

Peço vênua para transcrever parte do acórdão atacado:

[...]

No acórdão, consignei ainda que há precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido semelhante, in verbis:

[...]

Portanto, não há omissão ou obscuridade no acórdão. O que se percebe, na verdade, é que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, pretende sua reforma. Contudo, esta não é a via adequada ao reexame da causa.

Em relação ao prequestionamento, é pacífico o entendimento de que os embargos declaratórios não se prestam para lastrear indiscriminadamente recurso a Tribunal Superior, porquanto suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de prequestionamento para justificar o manejo de embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e fatos, pois cabem apenas em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Uma vez que não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão de fls. 2191226, rejeito os presentes embargos.

Em ordem jurídica, descaracteriza-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem, de forma contrária à pretensão acusatória, expôs de forma suficiente as razões pelas quais entendeu pela desproporcionalidade da pena de perda do cargo público, descaracterizando-se, por conseguinte, em violação ao art. 619 do CPP, e dispositivos correlatos na lei adjetiva civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em processo de homicídio qualificado, onde os réus foram absolvidos pelo Tribunal do Júri.

2. O Ministério Público alegou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o veredicto absolutório dos jurados não encontra amparo nas provas dos autos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível superar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, permitindo a interposição de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

5. O acórdão recorrido está fundamentado e não padece de vícios que justifiquem a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso.

6. A pretensão do recorrente de reanálise de fatos e provas esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial.

7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo divergência que justifique a superação da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.406.912/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei)

Além disso, deixa de ter razão o recurso ministerial ao requerer o restabelecimento da pena de perda do cargo público. Os fundamentos do julgado pelo Tribunal de Justiça estão em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sanção de perda do cargo público, prevista no art. 92, I, a, do CP, não é decorrência lógica e imediata de sentença condenatória. Exige-se, além de fundamentação concreta, adequação ao princípio da proporcionalidade.

Nas circunstâncias do caso, o delito tipificado e a pena aplicada justificam a conclusão do Tribunal de que não é proporcional decretar a perda do cargo público em que o crime cometido não possui relação com o cargo do recorrido na Prefeitura.

O fato ilícito, consistente no disfarce da origem e situação da motocicleta, mediante a utilização do lacre de número 003810140-8, pertencente a outro veículo, está suficientemente punido com a pena privativa de liberdade aplicada (4 anos de reclusão), substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: a) limitação de fim de semana, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor da APAB de Nova Resende. Até onde é dado saber, o recorrido é servidor público e tem a idade de 57 anos. Tais circunstâncias, aliadas às demais, justificam a conclusão da desproporção na pena da perda do cargo público em função da sentença penal condenatória, pois a isso corresponde a adstrição do atual julgamento.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, assim enunciada "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Como se verifica, não há fundamentos que justifiquem a reconsideração da decisão agravada. Ainda que o Ministério Público sustente a possibilidade de aplicação da sanção de perda do cargo público em conjunto com penas restritivas de direitos, as particularidades do caso concreto revelam que tal medida seria desproporcional. Isso porque o delito foi cometido em função diversa daquela atualmente ocupada pelo acusado, que, ademais, possui idade avançada — circunstância que, caso acolhida a pretensão ministerial, comprometeria sua própria subsistência. Nesse contexto, mostra-se suficiente e adequada apenas a imposição das penas restritivas de direitos

Como ressaltado na decisão agravada, "*[o] fato ilícito, consistente no disfarce da origem e situação da motocicleta, mediante a utilização do lacre de número 003810140-8, pertencente a outro veículo, está suficientemente punido com a pena privativa de liberdade aplicada (4 anos de reclusão), substituída por duas restritivas*

de direito, consistentes em: a) limitação de fim de semana, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor da APAB de Nova Resende. Até onde é dado saber, o recorrido é servidor público e tem a idade de 57 anos. Tais circunstâncias, aliadas às demais, justificam a conclusão da desproporção na pena da perda do cargo público em função da sentença penal condenatória, pois a isso corresponde a adstrição do atual julgamento" (fl. 466).

Quanto ao tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há muito frisa este Tribunal Superior que a sanção de perda do cargo público, descrita no art. 92, I, a, do CP, não é decorrência lógica e imediata de sentença condenatória, visto que exige, além de fundamentação concreta, adequação ao princípio da proporcionalidade, devendo ser avaliadas as circunstâncias em que o delito foi praticado e a pena aplicada.

Em outras palavras, "a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, demandando fundamentação específica" (HC n. 307.593/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017).

2. No caso, não foi apontada nenhuma motivação específica apta a justificar o afastamento do cargo, tendo a sentença condenatória apenas consignado ser "de rigor a condenação do réu à perda do cargo, com fundamento no artigo 92, inciso I, "a", c.c. artigo 61, inciso II, "g", ambos do Código Penal, haja vista que os fatos foram praticados em evidente violação de dever inerente ao cargo do acusado, consistente em falta funcional prevista no artigo falta funcional prevista no artigo 241, incisos II, III e VI, da Lei nº 10.261/1968". Situação em que se deteve o Magistrado sentenciante a invocar a própria previsão legal contida no art. 92, I, a, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.740.677/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTONOMIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OFENSA AO ART. 59 CP. PERSONALIDADE DO AGENTE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. EFEITO DO ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL.

DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CRIME COMETIDO COM VIOLAÇÃO DO DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fático-probatório dos autos.

2. A improcedência de demanda ajuizada em processo administrativo não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente, tendo em vista a autonomia das esferas cível, penal e administrativa.

3. A dosimetria da pena é indissociável das particularidades do caso concreto, o que inviabiliza, via de regra, sua revisão pelo STJ em recurso especial, devendo o recorrente demonstrar excepcionalidade apta a justificar a superação da análise objetiva do recurso.

4. A perda de cargo público descrita no art. 92, I, a, do Código Penal não é decorrência lógica de sentença condenatória, visto que exige, além de fundamentação concreta, adequação ao princípio da proporcionalidade, devendo ser avaliadas as circunstâncias em que o delito foi praticado e a pena aplicada.

5. Nos termos do art. 92, I, do CP, é inidônea a fundamentação de decisão de perda de cargo público que se limita a apontar ofensa a bem jurídico em decorrência de abuso de poder ou de violação de dever para com a administração pública.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.868.513/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0314903-0

**AgRg no
REsp 2.094.681 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229923520148130451 10451140022992001 10451140022992002
10451140022992003 229923520148130451

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ORLANDO GUELERE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ORLANDO GUELERE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de
Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ORLANDO GUELERE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.